



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915427 - PR (2024/0183399-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DOUGLAS GABRIEL TINELO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Writ* manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o *writ* originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de *habeas corpus* concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915427 - PR (2024/0183399-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DOUGLAS GABRIEL TINELO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Writ* manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do exaurimento da instância antecedente, impõe-se o não conhecimento da ação constitucional.
2. No caso, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o *writ* originário, ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.
3. Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de *habeas corpus* concomitante a agravo em execução pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.
4. O ajuizamento simultâneo do *writ* com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial caracteriza indevida subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto por DOUGLAS GABRIEL TINELO MONTEIRO contra decisão monocrática da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o processamento da petição inicial (fls. 398/399).

Em suas razões, a Defesa reitera os argumentos apresentados anteriormente, aduzindo a ocorrência de constrangimento ilegal, diante do quadro de saúde do agravante, que necessita de tratamento médico urgente,

Sustenta que a demora no julgamento do agravo em execução motivou a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de origem.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada para que se conceda a prisão domiciliar pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias ou, caso assim não se entenda, que seja o agravo regimental submetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante, os esforços perpetrados por ora agravante, não verifico fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, o *writ* foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de origem sem a interposição de agravo com a finalidade de obter manifestação do Órgão Colegiado. Assim, impetrada antes do esgotamento da instância antecedente, impõe-se reconhecer o não conhecimento da ação constitucional.

De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que *não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça, o exame de habeas corpus impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes* (AgRg no HC 746.912/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

A propósito, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. AÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro

de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. O habeas corpus investe contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, a qual não foi recorrida por agravo interno/regimental. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, impõe-se o não conhecimento da ação mandamental, pois o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar writ sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente.

3. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.069/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Na hipótese, a Desembargadora Relatora, em sua decisão, consignou que (fls. 393/394),

No caso em tela, em que pesem os argumentos invocados pela Impetrante, entendo que o writ não merece conhecimento.

Em consulta aos autos de execução penal sob nº 00293492020128160030, verifica-se que o d. Juízo da Execução indeferiu o incidente de prisão domiciliar ao sentenciado, com base no artigo 117 da Lei de Execução Penal (mov. 219.1/SEEU).

Conforme já mencionado, a Impetrante aponta como ato coator a r. decisão supramencionada e busca a concessão da liminar para que seja autorizada a prisão domiciliar ao apenado pelo curto período de 60 dias, com monitoramento eletrônico, apenas para fins de tratamento cirúrgico e recuperação.

Ocorre que não cabe a esta Corte, em sede de Habeas Corpus, em análise sumária, analisar tal pedido, sendo certo, ademais, que a via excepcional não admite ser utilizada como sucedâneo recursal, tal como pretende a n. defesa.

Isso porque, na hipótese vertente, o inconformismo aqui revelado deve se manifestar por meio da interposição do recurso adequado, previsto no artigo 197 da Lei de Execuções Penais, que estabelece o cabimento do recurso de agravo em face das decisões proferidas pelo Juízo das Execuções.

Veja-se ademais que a n. Defesa já interpôs o recurso competente nos autos de execução, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar ao paciente, ora objeto do presente (mov. 232.1/SEEU).

Em verdade, a Desembargadora Relatora explicitou que, contra a decisão de primeiro grau, foram simultaneamente manejados o writ originário,

ora impugnado, e o agravo em execução penal. Desse modo, decidiu pela impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, destacando que a questão seria melhor examinada e pormenorizada por ocasião do julgamento do recurso próprio.

Não padece de ilegalidade a decisão recorrida que deixa de conhecer de *habeas corpus* simultâneo a agravo em execução por veicular idêntica matéria deduzida no recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 869.141/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.).

Pois bem,

o ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 01/4/2022) - (AgRg no HC n. 720.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/11/2022).

Ademais, o referido óbice leva ao não conhecimento da impetração, pois a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023).

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. NOVO CRIME DURANTE O REGIME ABERTO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus simultâneo a agravo em execução, por veicular idêntica matéria deduzida no recurso pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

2. Ainda, na situação em exame, não se verifica intolerável ilegalidade que justifique a subversão das regras de competência. O apenado foi preso em flagrante por fato definido como crime durante o regime aberto e houve homologação da falta grave. Ainda que não sobrevenha condenação na ação penal ajuizada, "a independência mitigada das jurisdições permite o apenamento como infração disciplinar de fato objeto de absolvição penal, ressalvadas as hipóteses de negativa do fato ou da autoria" (AgRg no HC n. 851.880/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/9/2023).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 869.141/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental. 2.

Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Ainda que houvesse possibilidade de análise do mérito por esta Corte, no presente caso inexistente flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal constatado de plano capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício, pois, conforme constatado pela Desembargadora do Tribunal *a quo* (fls. 394/395),

(...) para que não se deixe de mencionar, não se vislumbrou, de plano, o constrangimento alegado, na medida em que, quanto ao estado de saúde do sentenciado, o quadro de suspeita de câncer só foi arguido pela própria defesa em suas manifestações, enquanto que as informações prestadas pelo setor de saúde da unidade prisional dão conta que o sentenciado vem sendo regularmente acompanhado pelo setor de saúde da unidade e recebendo o devido tratamento (mov. 196.2/SEEU). Tampouco ali consta prova médica, mesmo que de profissional particular, atestando a informação do alegado quadro e a urgência da cirurgia, o que, em sede de , faz-se imprescindível.

Observa-se que o recurso, não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 915.427 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0183399-0

Número de Origem:

00293492020128160030 00344986720248160000 293492020128160030 344986720248160000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA EDUARDA VIER KLEIN
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DOUGLAS GABRIEL TINELO MONTEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS GABRIEL TINELO MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024